



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13161.721056/2012-42
ACÓRDÃO	2001-007.973 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEDEIROS & FILHOS AGROPECUÁRIA LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2010

PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

A renúncia à utilização da via administrativa por desistência, para inclusão do débito lançado em parcelamento, é razão para não conhecimento do recurso interposto. Eventual equívoco no momento da inclusão do programa de parcelamento não tem o condão de afastar a desistência devidamente protocolada nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Gonçalves

Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem retratar os acontecimentos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Por meio da Notificação de Lançamento nº 01402/00037/2012, de fls. 03/08, lavrada em 12/11/2012, a Contribuinte identificado no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 1.088.664,97, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Santa Maria do Curupaí” (NIRF 6.199.5967), com área declarada de 3.369,1 ha, localizado no município de Naviraí/MS.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 01402/00009/2012, de fls. 10/12, para que fosse apresentado, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

Fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas;

Demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados);

Notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009;

Laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo;

Alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.

Em resposta ao Termo de Intimação, a Contribuinte apresentou os documentos de fls. 16/249.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes da DITR/2010, a fiscalização decidiu por aumentar a área total do imóvel, de 3.369,1 há para 3.370,1 ha, com base em Certidão de Registro do imóvel constante das fls. 39/44; glosar parcialmente a área de pastagens, reduzindo-a de 3.061,3 há para 2.035,0 ha; além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 4.199.858,00 (R\$ 1.246,58/ha), arbitrando-o em R\$ 35.386.050,00 (R\$ 10.500,00/ha), com base no SIPT da Receita Federal, com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta em razão da redução do Grau de Utilização do imóvel, de 100,0% para 69,4%, disto resultando imposto suplementar de R\$ 553.577,23, conforme demonstrativo (fls. 07).

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam das fls. 04/06 e 08.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em 21/11/2012, às fls. 09, a Contribuinte, por meio de seu procurador, fls. 268 e 272, protocolizou, em 21/12/2012, a impugnação de fls. 269/267, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 268/280. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

Faz um breve relato da ação fiscal;

Não há fundamentação para a redução do grau de utilização do imóvel de 100,0% para 69,4%, bem como a substituição da alíquota de 0,30% para 1,60%;

Não está correta a substituição do VTN declarado pelo arbitrado, este exorbitante, obtido no Decreto nº 029/2010, de 21/03/2010, com vigência a partir de 01/04/2010, portanto, posterior à data da ocorrência do fato gerador, em 01/01/2010;

É indevido o ITR lançado por ser inconstitucional a progressividade decorrente do tamanho do imóvel, sendo o caso de restituição do valor recolhido a maior;

São indevidos os juros lançados por constituir acessórios de principal inexistente;

É indevida a multa por inexistência da diferença do ITR reclamada e por ser excessiva;

Não existe amparo legal para a fiscalização alterar o VTN declarado corretamente pela impugnante quando este for confirmado por laudo técnico, elaborado por profissional competente;

Conforme cópia anexa do Decreto nº 29/2010, da Prefeitura de Naviraí/MS, o VTN atribuído de R\$ 10.500,00 refere-se a terras situadas em torno da sede do Município, em um raio de 4 quilômetros, enquanto o imóvel em questão estaria situado na margem direita do Rio Curupaí, a mais de 40 quilômetros da sede da Prefeitura;

A prova do VTN por meio de laudo técnico era apenas facultada ao contribuinte na época da vigência da Lei nº 8.847/94, e vigorou até os exercícios de 1995 e 1996, isso existia em função da sistemática da cobrança do ITR, que na época era exigido através de notificação da Receita Federal, que exigia o ITR com base em valores da terra por ela atribuído;

Em sede de ITR, a exigência de comprovação de VTN com laudo técnico está revogada (Lei nº 8.847/94), pois na atual lei do ITR (Lei nº 9.393/1996 não há previsão de exigência de laudo específico para impugnar lançamento revisional como consta equivocadamente na ementa do julgado;

Apresenta planilha pretendendo demonstrar o saldo médio de animais apascentados no imóvel, resultando em 2.280 cabeças de gado, que entende serem suficientes para comprovar área de pastagens declarada de 3.061,3 ha, considerando a lotação de 0,7 animais por hectare;

Discorre sobre a inconstitucionalidade das alíquotas progressivas do ITR, em face do tamanho do imóvel rural;

Transcreve o art. 150, inciso I, bem como o art. 153, parágrafo 4º, da Constituição da República, para referendar seu argumento;

As inconstitucionalidades relativas à progressividade das alíquotas do ITR, conforme as dimensões dos imóveis rurais, instituídas pela Lei nº 8.847/1994 e mantidas pela Lei nº 9.393/1996, foram confirmadas pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que permitiu a criação de alíquotas progressivas;

Transcreve, parcialmente, jurisprudência de Tribunais para fundamentar seus argumentos de que a progressividade das alíquotas do ITR é inconstitucional;

A cobrança é manifestamente ilegal em face da alíquota progressiva que representa penalidade disfarçada de tributo, contrariando o art. 3º do CTN;

Por fim, requer seja acolhida a impugnação, seja julgada nula a notificação de lançamento por inexistência da diferença do ITR, da multa e dos juros, bem como requer o arquivamento do processo administrativo. “

Decisão da DRJ de fls. 293/305 julgou parcialmente procedente o lançamento em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2010

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DO EXAME DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. INADMISSIBILIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DA ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM.

Com base no rebanho comprovado, cabe restabelecer a área de pastagens declarada, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/há apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA.

O imposto suplementar apurado em procedimento de fiscalização, no caso de não comprovação de áreas ambientais e de subavaliação do VTN, será exigido juntamente com a multa proporcional e os juros de mora baseados na Taxa SELIC, ambo aplicados aos demais tributos.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito tributário mantido em parte.

Recurso voluntário de fls. 323/344 reitera os termos da impugnação. Petição de fls. 349/358 junta documentos aos autos.

Às fls. 362/363 é protocolado termo de desistência total do presente processo por pretender a adesão ao PERT.

Despacho de fls. 364 determina o retorno dos autos à origem.

Ocorre que, às fls. 369/406 o sujeito passivo apresenta nova petição esclarecendo que o pedido de desistência dos autos foi equivocado e que na realidade os débitos em discussão

não foram incluídos no programa de parcelamento, razão pela qual requer a análise de seu recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, todavia, não pode ser conhecido, tendo em vista o exposto pedido de desistência apresentada pelo contribuinte às fls. 362 com a intenção de aderir a programa de parcelamento.

Ao apresentar pedido de desistência o Autuado renunciou a quaisquer alegações de fato ou de direito sobre as quais se funda parte do recurso e a renúncia da via administrativa por desistência prévia é motivo para o seu não conhecimento, nos termos do Art. 133 do RICARF:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I – se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e

II – se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

§ 5º Quando houver decisão favorável ao sujeito passivo, total ou parcial, com recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento, e a desistência for total, o Presidente de Câmara declarará a definitividade do crédito tributário, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

§ 6º Após iniciado o julgamento, a definitividade do crédito tributário, e a insubsistência de eventuais decisões favoráveis ao sujeito passivo, serão declaradas pelo Colegiado.

Importante salientar que após o protocolo do pedido de desistência não pode o contribuinte pretender que a discussão administrativa seja retomada alegando erro na indicação do processo para parcelamento, isso porque a renúncia à discussão já restou configurada.

Assim, não conheço do recurso.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza